



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.685, DE 2020

(Do Sr. Roberto de Lucena e outros)

Institui o mês denominado Dezembro Transparente, dedicado ao combate à corrupção.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2815/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 29-04-21, em razão de coautiras.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial, em âmbito federal, o mês denominado Dezembro Transparente, dedicado à ações de mobilização e conscientização para o combate à corrupção em todo o território nacional.

Art. 2º O mês Dezembro Transparente possui os seguintes objetivos:

I - conscientizar a população em geral e os agentes públicos em particular, quanto à necessidade de praticar cotidianamente a ética, a honestidade, a integridade e a transparência em todas as suas ações, públicas e privadas;

II – promover os princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Transparência na Administração Pública;

IV – divulgar o conhecimento sobre o fenômeno da corrupção, bem como mecanismos para seu combate e prevenção;

V - preparar a sociedade para reconhecer e denunciar todo ato de corrupção que seja de seu conhecimento.

Art. 3º Para a consecução de seus objetivos poderão ser organizadas atividades voltadas para o debate, reflexão e educação, tais como oficinas de trabalho e gincanas com o cunho ético e anticorrupção, promovidas por escolas, instituições públicas, privadas e do terceiro setor, dentre outras atividades concernentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a corrupção brasileira é histórica e sistêmica e gera graves danos às instituições democráticas e agudiza ainda mais as nossas já conhecidas desigualdades sociais;

Considerando que nossa corrupção já há vários anos se apresenta como um dos mais graves fatores geradores de angústia para os brasileiros, negando-lhes o direito à educação, saúde, saneamento básico, moradia, segurança, entre outros direitos fundamentais;

Considerando que a melhoria do combate à corrupção passa necessariamente pela mudança cultural;

Considerando que a evolução da sociedade em matéria de valores éticos e de integridade contribui para o aprimoramento do enfrentamento da corrupção;

Considerando a força transformadora da renovação do processo educacional, como ocorrido na Coreia do Sul e do debate democrático para a melhoria de resultados no enfrentamento à corrupção;

Considerando que um dos maiores deveres do administrador público é o de prestar contas de forma clara e indubidosa;

Considerando que o valor da transparência é protegido a nível constitucional federal, pela consagração do princípio administrativo da publicidade;

Considerando que o Brasil é um dos responsáveis pelo Pacto dos Governos Abertos, celebrado em 20 de setembro de 2011, ao lado da África do Sul, Estados Unidos, Filipinas, Indonésia, México, Noruega e Reino Unido, que o coloca na posição de obrigatório emissor de exemplaridade internacional em matéria de transparência, por ser signatário da Declaração de Governo Aberto;

Considerando que desde 2003, o 9 de dezembro é consagrado à celebração do dia internacional de combate à corrupção, em razão da assinatura da Convenção da Organização das Nações Unidas, em Mérida, da qual o Brasil é subscritor;

Considerando a fundamental importância estratégica da conscientização e envolvimento da sociedade na luta anticorrupção;

Considerando que o advento da Lei 12.846, de 2013, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro o conceito de *compliance*, que precisa ser absorvido por empresas, setor público e organizações do terceiro setor;

Considerando os importantes exemplos já consolidados do setembro amarelo, consagrado à prevenção do suicídio, do outubro rosa, dedicado à prevenção do câncer de mama e do novembro azul, consagrado à prevenção do câncer de próstata;

Considerando a relevância da prevenção planejada e contínua para evitar os efeitos danosos da corrupção, impactantes no âmbito de toda a sociedade;

Considerando que nos últimos seis anos o Brasil caiu trinta e sete posições no índice de percepção da corrupção da Transparência Internacional, o que exige tomada de posição em diversos campos para reverter esta indesejável tendência desfavorável;

Considerando proposição fundamentada neste sentido, apresentada pelo Instituto Não Aceito Corrupção, associação apartidária dedicada à pesquisa, política pública anticorrupção, mobilização da sociedade e educação, propõe-se o presente Projeto de Lei, que se consagre a partir de 2020 o mês de dezembro como sendo Dezembro Transparente, para a organização de atividades voltadas para o debate, reflexão, educação, oficinas de trabalho, gincanas com o cunho ético e anticorrupção promovidas por escolas, instituições públicas, privadas e do terceiro setor;

Solicito aos nobres pares a urgente aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2020.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
PODE/SP

Dep. Helio Lopes - PSL/RJ
Dep. Felipe Rigoni - PSB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO